



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2018 – COMPEL**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte de pessoal em serviço, materiais, documentos e outros, de acordo com as exigências constantes no termo de referência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.*

**DATA DE ABERTURA:** 03/09/2018

**IMPUGNANTE:** SOUZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A abertura do certame está designada para 03/09/2018, a Impugnante protocolou sua petição em 20/08/2018, portanto tempestiva a impugnação.

### **DO PEDIDO**

*“(...) requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará”*

### **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO**

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** *(IR) que a inserção de veículo tipo ônibus, com exigência de motorista, nos lotes 01 e 02, restringe o princípio da competitividade do certame, bem como infringe a jurisprudência do TCU aplicável à matéria.* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** A licitação foi dividida em lotes segundo as necessidades administrativas do Município. Por uma questão de segurança operacional, o Município não pode concentrar todas as suas necessidades em lotes estanques, sendo imprescindível que possa contar com ações de contingência para o atendimento de suas finalidades. Assim é que, se uma licitante que venha a ser contratada em um dos lotes, deixar de cumprir suas obrigações ou enfrentar qualquer dificuldade que a impeça



de executar fielmente o contrato, o Município, a despeito de poder punir a contratada, deve continuar apto a executar suas atividades fim, podendo, em sede de contingenciamento, manter suas atividades com os contratos que detiver. Por esta razão, improcedente a alegação da Impugnante.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:(2R)** *que não se justifica a exigência de registro ou inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração, uma vez que somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no CRA, assim, o registro da impugnante no CRA não é exigível.*DECISÃO FUNDAMENTADA: Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

*Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.*

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

*(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.*

coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e

Depre



administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA’s e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA’s, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.



Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Vejamos a título exemplificativo:

*Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).*

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada

No mesmo sentido, os atestados de capacidade técnica devem ser certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa não habilitada para a prestação dos serviços.

Com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de



Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao CRA/BA. Improcedente a impugnação.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:(3R)** *que há irregularidade quanto à exigência de emplacamento e registro dos veículos junto ao Detran do Estado da Bahia, uma vez que tal medida restringe a participação de empresas que possuem veículo registrados em outros estados.* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** a redução de desigualdades regionais e fomento da atividade econômica dentro de um dado território são valores constitucionais, cuja observância cabe a todo e qualquer ente da Administração Pública. No entender deste Município, é relevante que os veículos sejam emplacados neste Estado, pois fomenta a economia e a quantidade de recursos que circulam dentro do ente federativo, entendendo, assim, que se está cumprindo uma das funções sociais do procedimento licitatório. Desta forma, improcedente a alegação da impugnante.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:(4R)** *que o item 8.11 do Edital menciona “aceitabilidade” dos produtos ofertados, mas que o instrumento convocatório olvidou-se de mencionar quais critérios compõem o termo “aceitabilidade”, sendo impossível saber o que será objetivamente analisado nesse ponto.* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** será analisada a compatibilidade da proposta com as especificações do edital. A aceitabilidade está vinculada ao atendimento integral, de 100%, portanto, total, das especificações do objeto a ser licitado. Improcedente a impugnação.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (5R)** *o edital estabelece no item 19.2 multas para os casos em que a contratada não atender à condições estabelecidas no contrato ou se executar o objeto do contrato de forma que venha causar quaisquer danos à Contratante e/ou a terceiros. Alega que não há razoabilidade na fixação de multas de até 20%.* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** Esta é uma das condições para contratar com o Município, devendo os interessados, a seu juízo, decidirem a conveniência ou não de participar do certame nestas condições. Improcedente a impugnação.

### **DA DECISÃO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **SOUZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, mantendo-se todos os termos do Edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 31 de agosto de 2018.

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>				
Ana Paula Souza Silva Presidente/apoio	Ana Carolina Santos Pregoeira	Michelle Silva Vasconcelos Apoio	Monique de Jesus Fonseca Apoio	Aracele Santos de Oliveira Apoio